

**Processo Administrativo nº 0024.15.012811-4**  
**Infratora: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.**

No dia 11/09/15, determinou-se a instauração da presente Investigação Preliminar (fl. 04v), com o objetivo de se apurar eventual prática de venda casada cometida pela Multimarcas Administradora de Consórcios.

Os autos tiveram origem em razão da reclamação de fl. 03, datada de 11/08/15, na qual o consumidor alegou, em suma, ter aderido ao consórcio de um veículo e, após, verificou que fora incluído nas mensalidades o valor referente ao seguro de vida. Referido acréscimo não foi informado ao consumidor no momento da contratação, bem como não lhe foi oferecido de forma opcional, caracterizando, portanto, venda casada.

Em seguida, oficiou-se ao consumidor (fls. 06/07) para apresentar a cópia da documentação referente ao contrato mencionado, a qual foi juntada às fls. 10/29.

Ato contínuo, a investigada foi oficiada para prestar esclarecimentos e para apresentar documentos, nos termos do despacho de fls. 30/33. Na oportunidade, também foram oficiados o Banco Central e a SUSEP, para conhecimento dos fatos e adoção de providências cabíveis.

A investigada alegou, às fls. 38/53, que não havia que se falar em venda casada, uma vez que os referidos seguros já faziam parte do grupo em andamento ao qual o consumidor aderiu, sendo que nesse momento o consorciado também escolhe se quer contratar ou não os seguros, razão pela qual assinou o contrato que possuía essa previsão, pois, do contrário, ele teria aderido a um outro grupo, que não conteria os referidos seguros.

Salientou que, não obstante a previsão contratual de contratação dos referidos seguros, houve a ratificação deles, pelos consorciados, na assembleia de constituição do grupo 970, em 23/09/14, restando decidido, soberanamente pelos participantes, sobre as referidas contratações, conforme ata da primeira assembleia geral ordinária, acostada às fls. 86/92.

Alegou ser tão somente a administradora de grupos de consórcio, não tendo como objeto a venda e a administração de seguros, e que o valor pago pelo consorciado é repassado integralmente à seguradora, que presta os serviços ao consorciado segurado, conforme apólices acostadas às fls. 117/196.

Informou possuir, atualmente, 11.486 consorciados, sendo que destes 3.392 são do Estado de Minas Gerais. Esclareceu que a Tokio Marine é a seguradora responsável pelo seguro de vida, o qual vem sendo contratado há alguns anos pela administradora, eis que contribui para a adimplência do consórcio, cujo custo mensal costuma ser 50% menor do que seria caso o consorciado o contratasse por meio de uma apólice individual.

Enfatizou que, embora os seguros estejam previstos nos contratos, a administradora os coloca para ratificação nas assembleias de constituição dos grupos, sendo poucos os grupos que não aprovam a sua contratação, e que, por isso, os seguros são

facultativos.

Informou, ainda, que por se tratar de apólices coletivas, assim que o seguro é contratado pelos consorciados e ratificados nas assembleias de constituição dos grupos, a administradora coloca à disposição deles, nas assembleias mensais, os certificados individuais e o resumo das condições gerais dos seguros, podendo, ainda, os consorciados solicitarem a referida documentação, a qualquer tempo, perante as seguradoras ou à própria administradora.

Em resposta ao ofício de fl. 36, o Banco Central apenas informou ter recebido reclamações de consumidores com situações análogas às que lhe foram enviadas, as quais seriam analisadas por constituírem importante subsídio para o planejamento dos trabalhos de supervisão daquela Autarquia (fls. 200/201).

Às fls. 202/203 determinou-se a expedição de novo ofício à investigada com pedido de informações adicionais. A Multimarcas informou à fl. 206 que, dos 114086 consorciados ativos, 870 não contam com os seguros de vida, uma vez que estes não ratificaram o referido seguro nas primeiras assembleias (constituição) dos grupos.

A empresa encaminhou cópia idêntica aos documentos acostados às fls. 175/196, deixando, portanto, de apresentar a cópia do contrato de adesão ao consórcio sem a previsão do seguro de vida; a cópia da apólice atual do seguro de vida coletivo contratado pela Multimarcas junto a Tokio Marine Seguradora; e as condições gerais do seguro de vida coletivo.

À fl. 527 foi determinada a fiscalização da empresa investigada, restando constatado que o fornecedor impõe ao consumidor a contratação de seguro de vida para ingressar em grupo de consórcio e que o valor do seguro já está incluído no valor das parcelas a serem pagas pelo consumidor. Verificou-se, ainda, que não há possibilidade de ingressar em grupo de consórcio sem que haja a cobrança do referido seguro e que sua contratação é feita no próprio contrato de participação em consórcio, sem o termo em apartado (fls. 532/534).

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a fiscalização realizada (fl. 564), a investigada informou que o relato constante do auto de constatação nº 15.17/14ª PJ não corresponde à realidade, à medida em que as pessoas ali citadas e abordadas estariam mal informadas (fl. 566/572), bem como apresentou a demonstração do resultado exercício do ano de 2016 (fl. 574).

Às fls. 792/808 a representada apresentou defesa em virtude da instauração da portaria inaugural e alegou, em síntese, que não impõe a contratação de seguro quando da adesão ao grupo de consórcio e que possui grupos de consórcio sem o referido seguro. Acrescentou que os motivos de instauração do processo administrativo são inverídicos, requerendo, ao final, a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

A empresa foi notificada à fl. 947 para se manifestar sobre a possibilidade de firmar TAC e TA e, em resposta, afirmou possuir interesse na celebração, desde que com algumas alterações (fl. 955).

Em audiência realizada (fl. 957) foi concedido prazo para o fornecedor apresentar contraproposta ao termo de ajustamento de conduta. Às fls. 958/968 foi apresentada a contraproposta para apreciação.

Em resposta ao ofício 652/2016/Finanças a Susep informou que apesar de haver previsão de contratação do seguro prestamista na legislação que trata de consórcio, de ter havido a aprovação da contratação em Assembleia do Consórcio e de estar expressa no contrato de Participação a obrigação de pagamento do prêmio de seguro pelo consorciado, foram identificados os seguintes indícios de cometimento de irregularidades administrativas: emitir certificado individual de seguro sem o preenchimento de proposta, bem como não emitir e enviar o certificado (fls. 969/977).

À fl. 983 foi oferecida proposta de TAC e TA para que a empresa se manifeste quanto as alterações realizadas nas minutas, informando se concorda ou não com as condições propostas, pois caso contrário, o feito prosseguirá.

O fornecedor, em resposta ao ofício nº 4277, apenas reiterou a sua contraproposta ao TAC e TA, não se manifestando sobre a concordância em face das minutas oferecidas anteriormente fls. (993/996).

Às fls. 1000/1003, foi proferida Decisão Administrativa, julgando subsistentes as infrações descritas na portaria inaugural do presente procedimento, e condenando a Requerida ao pagamento de multa administrativa.

Contra a referida decisão, a Multimarcas interpôs recurso às fls. 1014/1034, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa e pugando pela decretação de nulidade do r. *decisum*, determinando-se o retorno dos autos a este Promotor de Justiça, para a realização de prova pericial e para a oitiva das testemunhas arroladas. Na oportunidade, a Requerida juntou aos autos os documentos de fls. 1035/1109.

A Junta Recursal deu provimento ao Recurso da Multimarcas, para anular a decisão administrativa e determinar o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, a fim de que, antes de proferir nova decisão, analisar o pedido de provas requerido na defesa. (fls. 1119/1122)

Após o retorno dos autos a esta Especializada, proferiu-se o despacho de fls. 1127/1128, no qual o pedido de produção de provas apresentado pela Requerida foi analisado e indeferido.

É o necessário relatório.

## **2 – Fundamentação**

Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário da alegação da Requerida, a dilação probatória por ela pleiteada não se faz necessária, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes à comprovação da prática da infração que lhe é imputada.

A fiscalização realizada constatou que a fornecedora impõe ao consumidor a contratação de seguro de vida para ingressar em grupo de consórcio e que o valor do seguro já está incluído no preço das parcelas a serem pagas. Ademais, verificou-se que não há possibilidade de ingressar em grupo de consórcio sem que haja a cobrança do referido seguro e que sua contratação é feita no próprio contrato de participação em consórcio, sem o termo em apartado (fls. 532/534).

Importante ressaltar que o **Auto de Constatação foi elaborado por Fiscal do Procon** que, como se sabe, possui fé pública. **As informações contidas no referido auto de constatação, por sua vez, são dotadas de presunção de veracidade e de legalidade**, de forma que, para invalidá-las, faz-se necessária a apresentação de provas robustas.

Além disso, os documentos apresentados pela Multimarcas às fls. 1036/1040 e 1075/1079, contendo atas de consórcio nas quais não foram incluídos o pagamento de prêmios de seguro não são suficientes para contrapor as demais provas colacionadas ao feito.

Verifica-se pelo conjunto probatório que a fornecedora Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda condiciona a contratação/adesão de consórcio à venda de seguro prestamista, consoante auto de constatação, onde restou consignado no momento da fiscalização o condicionamento da venda de produtos à aquisição do seguro de vida (fls. 532/534).

Além disso, independente do momento de formação do grupo, em andamento ou em formação, há previsão de cláusula geral no contrato padronizado para adesão a todos os tipos de consórcio, de pagamento obrigatório de seguro de vida.

Ressalta-se que o fornecedor que age dessa forma, impõem aos seus clientes a contratação de serviço adicional àquele que efetivamente pretende o cliente, com finalidade de exploração de seguro, buscando auferir vantagens.

Nas explicações sobre a cobrança do seguro de vida, alega o fornecedor que foi colocada em votação pelos consorciados presentes na assembleia a aprovação/ratificação da contratação dos seguros, porém, não havia nenhum consorciado presente, apenas o representante da administradora, conforme termo de ocorrência de fl. 413.

A imposição de seguro ao consorciado, sem possibilidade de opção de contratar o seguro e/ou pela seguradora de sua preferência, configura a denominada "venda casada", que não deve ser admitida.

Ademais, dentro dos autos a empresa Multimarcas Administradora de Consórcios não trouxe documentação em que se pudesse ter a convicção de que o consumidor anuiu expressamente ao seguro. Além disso, observa-se que há um contrato padrão de adesão para todos os clientes que o assinam, o que indica ausência de esclarecimentos sobre o inteiro teor da contratação (fls. 10- v, 20-v e 559).

O Código de Defesa do Consumidor veda a prática da chamada "venda casada", ou seja, o condicionamento de fornecer um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto

ou serviço:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...

Sobre a prática da venda casada, o eminente professor Rizzatto Nunes ensina:

A norma do inciso I proíbe a conhecida “operação casada” ou “venda casada”, por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço. A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. [...] É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado “pacote” de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo “compre este e ganhe aquele”. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (Curso de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600-601).

Dessa forma, não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando esse último adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do nosso E. TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE CONSÓRCIO - ADESÃO - CELEBRAÇÃO CONJUNTA DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONSUMIDOR - VENDA CASADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- A tese fixada no Tema Repetitivo 972/STJ (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO), acerca da ocorrência da venda casada (art. 39, I, do CDC) quando o consumidor for compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, deve ser aplicada também no âmbito dos contratos de consórcio.

- A relevância do contrato de seguro de vida em grupo para a estabilidade e segurança do grupo de consórcio, não elide o fato de que a sua celebração foi imposta pela Administradora como condição para a própria adesão do consumidor, sem que ao menos lhe fosse assegurada a liberdade na escolha do parceiro contratual.

- Recurso desprovido.

(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.21.260812-9/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, julgado no dia 29/03/22, súmula publicada aos 07/04/22; negritou-se)

**EMENTA: APELAÇÃO - CONSÓRCIO - SEGURO - VENDA CASADA - ABUSIVIDADE. A prática de venda casada vai de encontro aos princípios norteadores da legislação consumerista, o que torna ilegal associar a contratação de consórcio ao contrato de seguro prestamista, sem facultar a escolha de seguradora.**

(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.20.489222-8/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, julgado no dia 12/11/2020, súmula publicada aos 19/11/2020; destacou-se)

Consigne-se que a proteção do consumidor leva em conta sobretudo que este tenha ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja adquirir. Afinal, quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua escolha, mas imposto pelo fornecedor como condição à compra do desejado.

Todavia essa não é a realidade dos autos. A adesão ao consórcio administrado pela Multimarcas está condicionada a contratação do seguro prestamista, fato este que restou confirmado através do auto de constatação n.º 15.17 (fls. 532/534).

Assim, pela análise dos fatos, verifica-se que a conduta praticada pela Multimarcas Administradora de Consórcios, é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei n.º 8.078/90, e que a representada cometeu ilícito consumerista. Este ilícito, por sua vez, qualifica-se como infração administrativa, nos termos dos arts. 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei n.º 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto n.º 2.181/97.

Portanto, configurada está a infração, pois o fornecedor poderia ter disponibilizado o consórcio sem a imposição do seguro de vida. Entretanto, optou por não o fazer, vinculando a aquisição do consórcio a contratação do seguro, sem a concordância do consumidor.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações descritas na portaria inaugural do presente procedimento, para condenar a Representada ao pagamento de multa administrativa.

### 3- Conclusão

Restou claro, portanto, que a infratora acima qualificada incorreu nas práticas infrativas aos artigos 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei n.º 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto n.º 2.181/97, estando, pois, sujeita à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

A Multimarcas Administradora de Consórcios é a empresa líder em consórcio em Minas Gerais, com mais de 200 representações autorizadas em todos os estados brasileiros, ocupa a 1ª posição no Estado de Minas Gerais e a posição de 13ª no ranking nacional do Banco Central em faturamento de taxa de administração (<https://multimarcasconsorcios.com.br/a-multimarcas/>).

Além disso, a empresa atua como patrocinadora de times de futebol, conforme documentos acostados às fls. 1005/1008 e de acordo com recente matéria publicada na internet (<https://mercadohoje.uai.com.br/2022/06/09/multimarcas-consorcios-renova-patrocinio-atletico/#:~:text=A%20Multimarcas%20Cons%C3%B3rcios%20anunciou%20que,o%20clube%20>

20de%20futebol%20alvinegro).

O balanço com resultado operacional negativo, encerrado em 31/12/2016, informado pelo Representado à fl. 574, revela-se totalmente incompatível com o seu porte econômico.

Desta forma, considerando a demonstração do resultado do exercício de 2017 extraída da página do Banco Central, o valor da receita bruta é de **R\$ 76.912.799,00 (setenta e seis milhões novecentos e doze mil setecentos e noventa e nove reais)** o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Insta salientar que, na decisão administrativa de fls. 1000/1003, anulada pela Junta Recursal, por um equívoco, fixou-se como receita bruta da Multimarcas o valor de R\$ 44.237.111,45 (quarenta e quatro milhões duzentos e trinta e sete mil cento e onze reais e quarenta e cinco centavos). Todavia, conforme Demonstrações do Resultado da Empresa, referido montante se refere apenas à Receita de Prestação de Serviços apenas do segundo semestre de 2017. Ao longo do **exercício do ano de 2017**, a Receita de Prestação de Serviços da Multimarcas **alcançou a cifra de R\$ 76.912.799,00 (setenta e seis milhões novecentos e doze mil setecentos e noventa e nove reais)**, motivo pelo qual esse foi o valor utilizado como parâmetro para a aplicação da multa.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam a presente sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III, "1" e "30"), pelo que aplico fator de pontuação 3;

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média arbitrada, o cujo valor é de R\$ 3.686.425,92 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

Assim, o porte econômico da fornecedora, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 115.592,78 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e oito centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (metade), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 96.327,31 (noventa e seis mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos);

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), resultando no valor de **R\$ 144.490,97 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e noventa reais, e noventa e sete centavos)**;

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 144.490,97 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

a) Intime-se o Representado através dos Procuradores constituídos nos autos (e-mail e endereço indicado à fl. 991 dos autos), para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a.1) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 130.041,87 (cento e trinta mil quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

a.2) Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

b) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

  
**Glauber S. Tatagiba do Carmo**  
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 20 de julho de 2022.



## Demonstrações do Resultado

31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2016

(Em reais - R\$)

DESCRIÇÃO	2º SEMESTRE 2017	EXERCÍCIO 31/12/2017	EXERCÍCIO 31/12/2016
<b>RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>			
Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários	-	-	83.507
<b>RESULTADO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>	-	-	<b>83.507</b>
<b>OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS</b>			
Receitas de Prestação de Serviços	44.237.111	76.912.799	38.965.753
Despesas com pessoal	(1.741.690)	(3.359.087)	(2.701.889)
Despesas com Comissões de Vendas	(36.290.538)	(61.025.458)	(29.798.946)
Despesas Tributária	(2.960.507)	(5.234.034)	(2.828.064)
Despesas de Depreciação/Amortização	(54.874)	(113.424)	(118.004)
Despesas com Serviços Técnicos Especializados	(418.080)	(783.101)	(635.949)
Despesas com Propagandas e Publicidades	(374.146)	(616.496)	(180.387)
Despesas Financeiras	(105.771)	(245.089)	(96.414)
Despesas com Grupos de Consórcio	(589.777)	(1.084.430)	(1.798.888)
Outras Despesas Administrativas	(1.074.239)	(1.942.832)	(1.433.572)
	<b>627.489</b>	<b>2.508.848</b>	<b>(626.360)</b>
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>627.489</b>	<b>2.508.848</b>	<b>(542.853)</b>
<b>RESULTADO NÃO OPERACIONAL</b>			
Receitas não Operacionais	44.763	95.829	341.720
Despesas não Operacionais	(17.390)	(19.647)	(65.641)
	<b>27.373</b>	<b>76.182</b>	<b>276.079</b>
<b>RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO</b>	<b>654.862</b>	<b>2.585.030</b>	<b>(266.774)</b>
<b>IMPOSTOS SOBRE O LUCRO</b>			
Provisão para o Imposto de Renda	(260.935)	(667.882)	(25.202)
Provisão para a Contribuição Social	-	(40.687)	(11.232)
	<b>(260.935)</b>	<b>(708.569)</b>	<b>(36.434)</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>393.927</b>	<b>1.876.461</b>	<b>(303.208)</b>
<b>LUCRO POR COTA DE CAPITAL (em reais)</b>	<b>0,09</b>	<b>0,43</b>	<b>(0,07)</b>

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Junho de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda		
<b>Processo</b>	PA n.º 0024.15.012811-4		
<b>Motivo</b>	Imposição ao consumidor de contratação de seguro de vida		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 76.912.799,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 6.409.399,92
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 197.282,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 98.641,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 295.923,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022			242,26%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2022			3,6420
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 728,39</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.925.924,48</b>
Multa base			R\$ 197.282,00
Multa base reduzida em 1/6– art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 164.401,66
Acréscimo de 1/2 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 246.602,50
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ n°14/19)			R\$ 221.942,25

